



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024858-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BRUNO KUPERMAN, RACHEL FRIEDLER KUPERMAN, MEIR KUPERMAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), TAMAR KUPERMAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), RINA KUPERMAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e YONATAN KUPERMAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55248

APEL. Nº: 1024858-35.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTES: BRUNO KUPERMAN, RACHEL FRIEDLER KUPERMAN; E MEIR KUPERMAN, TAMAR KUPERMAN, RINA KUPERMAN E YONATAN KUPERMAN (MENORES REPRESENTADOS)

APDA: AMERICAN AIRLINES INC.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Atraso de voo – Fatos incontroversos – Quantum fixado – Majoração – Irrazoabilidade, no caso, já que não demonstrados maiores prejuízos afora o atraso em si do voo – Circunstâncias apontadas que não se confundem com os prejuízos materiais sofridos, cuja reparação fora devidamente reconhecida pela r. sentença de primeiro grau – Indenização por danos morais fixada em R\$ 18.000,00 que já considera a repercussão de todos integrantes da família que realizaram a viagem, não merecendo qualquer reparo – Valor reparatório que atende aos critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso improvido.–

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Bruno Kuperman, Rachel Friedler Kuperman; e Meir Kuperman, Tamar Kuperman, Rina Kuperman e Yonatan Kuperman (menores representados) contra American Airlines Inc. que, pela r. sentença (págs. 183/186), proferida pela magistrada PRISCILLA MIWA KUMODE, cujo relatório se adota, foi julgada procedente, em parte, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante total de R\$ 18.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada autor), com juros de mora a partir da citação e correção monetária contado do arbitramento, além de indenização por danos materiais no importe de R\$ 8.760,67, com incidência de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignados, apelaram os autores afirmando que o voo fora programado para o dia 25.01.2024, com saída de Tampa (EUA) e

destino final, com conexões, para a cidade do Rio de Janeiro-RJ. Asseveram que, diante dos atrasos, o voo foi reprogramado para o dia 28.01.2024, obrigando-os a permanecer na cidade de Miami; que a ré proporcionou apenas uma diária de hospedagem e, ainda, fizeram com que os menores chegassem às vésperas do início das aulas. Afirmam que as peculiaridades dos autos revelam maior gravidade, não só pela perda das conexões, mas também pela permanência prolongada na cidade de Miami com crianças e adolescentes. Assim, propugna a majoração do quantum indenizatório para o valor de R\$ 15.000,00 para cada autor.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 209/218), subiram os autos.

É o relatório.

Pois bem, cingindo-se a controvérsia a respeito do “*quantum*” indenizatório, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido, eis que se deve observar os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade

Na espécie, denota-se que o atraso ocorreu em voo de retorno de viagem de férias em família, composta pelo total de 6 pessoas (2 genitores e 4 filhos), cujo voo originalmente partiria de Tampa (EUA) do dia 25 de janeiro de 2024, às 21h50min, com conexões em Miami e Guarulhos, e desembarque final na cidade Rio de Janeiro-RJ, no dia 26/01/2024, às 15h15min,.

Por seu turno, a companhia aérea remarcou o voo com partida de Miami (EUA) à Guarulhos-SP para às 22h55min, do dia 28 de janeiro de 2024, representando, assim, um atraso total de quase 3 dias ao destino, comparando-se àquele originalmente programado.

Pois bem, embora serviços não fossem a contento, denota-se que o atraso não trouxe maiores repercussões, ainda que o caso concreto envolvesse menores que teriam comparecer às aulas no dia 29.01.2024. A propósito, denota-se que o montante de danos morais pretendido pelos autores revela-se desproporcional (R\$ 15.000,00 X 6 =

R\$ 90.000,00), principalmente aos considerar que os prejuízos de natureza material foram ressarcidos r. sentença, cujos pressupostos não se confundem com o dos danos morais eventualmente sofrido pelos autores.

Ademais, os autores renunciaram a audiência de conciliação (pág. 11) e se ancorou apenas no relato sem a possibilidade de acertamento do conflito por métodos de conciliação e, ainda, conforme já observado, tiveram a seu favor a reparação material quanto aos prejuízos suportados quanto à permanência na cidade de Miami, sem que houvesse qualquer insurgência a respeito pela ré.

Assim, atento ao caráter pedagógico da indenização, dimensionando-se todos os integrantes da entidade família, a quantia fixada pela r. sentença de primeiro grau afigura-se proporcional e adequada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora